



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.217 - DF (2014/0243181-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NIVARDO GENTIL PEREIRA CASTELO
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)
SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. LEI LOCAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 280 E 283/STF. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Decidida a questão à luz da legislação local (Portaria nº 50/2013 do TJDF), a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, empregada por analogia.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.217 - DF (2014/0243181-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Nivardo Gentil Pereira Castelo contra a decisão (fls. 603/607) que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nºs 280 e 283/STF e porque não evidenciada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, que há omissão no acórdão proferido pelo tribunal local e que não há falar em reexame das circunstâncias fáticas dos autos, tampouco em fundamento suficiente não impugnado ou em incidência da Súmula nº 280/STF, tendo em vista que esta dispõe sobre a impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal julgar questões infraconstitucionais, incumbência imposta ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, afirmou que a decisão agravada não está em consonância com os princípios da instrumentalidade, celeridade, economia processual e do acesso à justiça e da cooperação, pois o agravante não foi intimado para suprir a alegada irregularidade no preparo.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.217 - DF (2014/0243181-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Nivardo Gentil Pereira Castelo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. O apelo extremo insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGR EM APC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 50/13. DOCUMENTO ORIGINAL. JUNTADA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 19 - TJDFT. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1- Nos termos do art. 7º da Portaria conjunta nº 50/2013 do TJDFT, a mera cópia não autenticada da guia de recolhimento do preparo e do comprovante de pagamento efetuado via internet não é suficiente para o cumprimento do requisito extrínseco previsto no art. 511 do CPC, o que caracteriza deserção do recurso. Precedentes jurisprudenciais.

2- Segundo dispõe o enunciado nº 19 da Súmula da jurisprudência deste e. TJDFT, 'o preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção'. Agravo regimental desprovido' (fl. 521).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 547/559.

Nas razões recursais, o recorrente apontou violação dos artigos 511 e 535 do Código de Processo Civil. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada. Sustentou, ainda, que atendeu a todos os requisitos para conhecimento da apelação, já que o preparo foi recolhido mediante pagamento realizado pela internet.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito ao art 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

Quanto ao mais, constata-se que o Tribunal estadual decidiu a questão à luz da legislação local (Portaria nº 50/2013 do TJDF). Assim, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, empregada por analogia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental' (AgRg no AREsp 178.985/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/6/12).

2. A falta de prequestionamento da matéria atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é 'defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11).

4. Agravo regimental não provido'. (AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 11.608/03 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 11.608/03), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.087.127/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 25/5/2009).

Ademais, o recurso especial não comporta acolhimento em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que o agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se no seguinte argumento:

'O Agravante alega, em síntese, que realizou o devido preparo via internet e que a guia de fl. 371 verso é uma impressão do comprovante e não mera cópia.

Entretanto, o referido documento consta do verso da guia de custas e não há nenhuma identificação que permita se inferir que foi ele emitido pela internet e do sítio do Banco do Brasil ou, até mesmo, em terminal eletrônico.

Caso houvesse qualquer identificação de emissão via internet, por óbvio, não teria sido negado seguimento ao Agravo de instrumento em epígrafe, por força do estatuído no inciso III do artigo 7º da Portaria antes referida.

Com efeito, consoante tem apregoadado esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, por meio de sua jurisprudência e até mesmo de seus atos normativos internos, a comprovação do recolhimento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por meio do original da guia de recolhimento e respectivo comprovante de pagamento, sendo, pois, inadmissível a apresentação por mera cópia.

É o que se extrai da Súmula nº 19 e do art. 7º, incisos I e II, da Portaria Conjunta nº 50/2103, ambos deste Tribunal de Justiça...' (fls. 530/531).

O recorrente, por sua vez, restringiu-se a alegar, nas razões do especial, que o preparo foi feito mediante pagamento feito pela internet e que o tribunal não o aceitou.

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido' (REsp 1397076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Além disso, o acolhimento da pretensão esbarraria no enunciado da Súmula nº 7/STJ, ante a necessidade de rever as circunstâncias fáticas dos autos" (fls. 603/607).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243181-5

AgRg no
REsp 1.483.217 / DF

Números Origem: 100299120108070001 1513588620138070001 18341010 20100110183410
20130111513588 20130111513588RES

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVARDO GENTIL PEREIRA CASTELO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVARDO GENTIL PEREIRA CASTELO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)
EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.